**DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO. OMISSÃO. MERO INCONFORMISMO.**

**I. CASO EM EXAME**

**Embargos de declaração interpostos contra acórdão que declarou, de ofício, a nulidade da sentença e determinou o retorno dos autos para novo julgamento em primeiro grau.**

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

**Hipótese de acometimento do julgado por omissão.**

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

**Os embargos de declaração prestam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, sendo defesa sua utilização como sucedâneo recursal para manifestação de mero inconformismo.**

**IV. SOLUÇÃO DO CASO**

**Recurso conhecido e desprovido.**

**V. LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA UTILIZADAS**

**V.I. Legislação**

**CPC: art. 1.022.**

**V.II. Jurisprudência**

**STJ. 1ª Seção. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. EDcl. no AgRg. nos EAREsp. n. 620.940/RS. Data de Julgamento: 14-9-2016. Data de Publicação: 21-9-2016.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de embargos de declaração interpostos por Paulo Jair Pastorio em face de Raquel Gazola Borges, tendo como objeto o v. acórdão proferido pela 20ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que cassou, de ofício, a sentença oriunda do primeiro grau e determinou o retorno dos autos à origem, para novo julgamento (evento 30.1 – Ap).

Sustenta a parte embargante, em síntese, o acometimento do julgado por omissão (evento 1.1).

Nas contrarrazões, a embargada se manifestou pelo não conhecimento e, subsidiariamente, pelo desprovimento do recurso (evento 10.1).

É o necessário relato.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Embora tenha se manifestado pelo não conhecimento do recurso, a embargada não logrou demonstrar impeditivo ao juízo positivo de admissibilidade.

Satisfeitos, pois, os pressupostos de admissibilidade recursal, conhecem-se dos embargos de declaração interpostos.

II.II – DO MÉRITO

Do exame do pronunciamento judicial hostilizado, em cotejo com as razões dos embargos, constata-se que a pretensão declaratória não possui compatibilidade com o perfil normativo do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A propósito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. **1. Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória. Não são destinados à adequação do decisum ao entendimento da parte embargante, nem ao acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e, menos ainda, à rediscussão de questão já resolvida. Precedentes.** 2. A análise das razões recursais revela a pretensão da parte em alterar o resultado do decisum, o que é inviável nesta seara recursal. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ. 1ª Seção. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. EDcl. no AgRg. nos EAREsp. n. 620.940/RS. Data de Julgamento: 14-09-2016. Data de Publicação: 21-09-2016).

Todas as teses jurídicas veiculadas foram objeto de percuciente análise e a respectiva decisão, exposta mediante fundamentação plena, sem nenhuma contradição, omissão, obscuridade ou erro material.

Com efeito, o julgado não está obrigado a exaurir os argumentos deduzidos pelas partes, tampouco afastar a incidência de normas hipoteticamente incidentes e sequer articuladas, quando encontrar fundamento suficiente para sua decisão.

Ausente, pois, propósito de colmatação, não se excogita o provimento dos embargos.

II.III – DA CONCLUSÃO

Pela conjugação das premissas alinhavadas, a conclusão a ser adotada consiste em conhecer e negar provimento ao recurso.

É como voto.

**III – DECISÃO**